



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.104920/2023-19

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Secretário de Integridade Privada por meio da Portaria CGU nº 1.800, publicada no Diário Oficial da União nº 84, seção nº 2, página nº 66, de 04/05/2023, decide INDICIAR a pessoa jurídica **RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 52.238.698/0001-81 (doravante “Rizzi” ou “acusada”)**, pela suposta prática de atos irregulares em face da administração pública.

2. Neste termo, delimitaremos os contornos fáticos e jurídicos acerca da acusação contra a Rizzi, e apresentaremos as provas que serviram de base para formação de entendimento desta comissão.

Capítulo 1. BREVE HISTÓRICO

3. As irregularidades imputadas à acusada dizem respeito a licitações realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ) e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), órgão da administração direta do Ministério da Saúde, referência no país para tratamento cirúrgico ortopédico de alta complexidade (vide apresentação no [site do próprio INTO](#)).

4. A acusada fazia parte de um conluio, liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, formado para fraudar as licitações do INTO, por meio de direcionamento, propostas de cobertura, fraude na sistemática de importação de bens licitados, apropriação indevida de tributos e preços excessivos. O conluio também contaria com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.

5. Tais fraudes começaram a ser descobertas por um trabalho conjunto entre Departamento de Polícia Federal (DPF), Ministério Público Federal (MPF) e Receita Federal do Brasil (RFB), o qual resultou na Operação Fatura Exposta, por sua vez um desdobramento das Operações Calicute (deflagrada em 17/11/2016) e Eficiência (26/01/2017). Os fatos descobertos levaram a um aprofundamento das investigações, inclusive com o envolvimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Controladoria-Geral da União (CGU).

6. Os ilícitos específicos da Rizzi seriam ajustes anticompetitivos com concorrentes em licitações do INTO.

Capítulo 2. DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS

7. Conforme a nota técnica de juízo de admissibilidade (“NTJA”, SUPER 2796800), delações premiadas apresentadas ao MPF narram um longo conluio anticompetitivo destinado a fraudar as licitações do INTO.

8. A partir delas, os órgãos de controle iniciaram investigações e auditorias e confirmaram de maneira independente a existência de grande quantidade de fraudes no INTO.

9. Por sua vez, o TCU analisou uma amostra de nove processos licitatórios do INTO por meio do Relatório de Monitoramento do processo nº TC 014.857/2017-7, SUPER 3043770 (doravante “RMTCU”), e identificou lesão ao erário e conluio anticompetitivo em todos eles. Além disso, a CGU e o MPF identificaram indícios de irregularidades em outros processos dos quais a Rizzi participou, bem como indícios de que ela não tem existência econômica real.

10. Trataremos das irregularidades em subcapítulos próprios a seguir.

Capítulo 2.1 – Processo 250057/2967/2007

11. O processo administrativo número **250057/2967/2007** corresponde ao pregão presencial nº **171/2007**, e seu objeto foi a aquisição de 112 conjuntos de motor ortopédico para estruturação dos serviços de traumatologia-ortopedia de estados e municípios. Seus participantes foram: a própria acusada; Stryker do Brasil, CNPJ 02.966.317/0001-02; Lógica Administração de Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40; e VGBRAS Importação e Comércio Ltda. (CNPJ 03.359.558/0001-56). Conforme justificativa do próprio INTO, trata-se de licitação internacional em razão de se tratar de material importado.

12. Mas apesar do caráter internacional da licitação, o TCU identificou que não houve qualquer tipo de divulgação internacional do certame. Houve apenas uma publicação no Diário Oficial da União (DOU) e jornal local O Dia (RMTCU, SUPER 3043770, § 599). Além disso, o pregão foi na modalidade presencial, o que dificulta o comparecimento tanto de empresas nacionais quanto internacionais.

13. A justificativa para a modalidade presencial foi a impossibilidade de cadastramento de empresa estrangeira no SICAF. No entanto, todas as participantes do certame foram empresas internacionais com representantes brasileiros, o que contradiz frontalmente a justificativa (RMTCU, §§ 600 e 602).

14. A justificativa também se mostra fraca diante do arcabouço legislativo referente ao pregão, que cada vez mais privilegia o pregão eletrônico em detrimento do presencial em razão das diversas vantagens que o pregão eletrônico apresenta em termos de competitividade, economicidade e transparência. A modalidade eletrônica facilita a participação de um maior número de sociedades, além de baratear os custos dos licitantes, pois dispensa sua presença física. Além disso, todos os eventos de um pregão eletrônico ficam registrados e protegidos em formato eletrônico de maneira automática, ao passo que o registro dos eventos de um pregão presencial depende de sua narração em ata elaborada manualmente.

15. Adicionalmente, “no ano de 2007, o INTO realizou ao todo **127 pregões eletrônicos** (conforme consta no portal de compras do governo federal – Comprasnet), situação que demonstra que existiam, na época, recursos humanos e tecnológicos suficientes e conhecimento disponível para a utilização da modalidade de licitação na forma eletrônica.” (RMTCU, § 607; grifamos) – o que torna a escolha do pregão presencial numa licitação internacional ainda mais anômala. A CPAR repetiu a pesquisa e obteve os mesmos resultados, conforme SUPER 3060339 (a pesquisa pode ser realizada na página <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>, preenchendo-se o código UASG 250057, que correspondente ao INTO).

[REDACTED]

[REDACTED]

17. Ou seja, não encontramos justificativa razoável para a escolha da modalidade presencial, pelo que a caracterizamos como indício de conluio entre o INTO e os licitantes.

18. Vemos também irregularidade na exigência da chamada carta de solidariedade. A carta de solidariedade é um documento pelo qual o fabricante responsabiliza-se solidariamente pelo bem fornecido junto com o licitante (vide [este link](#), acessado em 26/10/2023, 14:15). No entanto, a exigência da carta de solidariedade sofre forte crítica da doutrina e dos órgãos de controle, pois exige-la **faz com que o fabricante possa praticamente escolher quais serão os licitantes**, com evidente restrição da competição. Afinal, se o órgão público exige a carta de solidariedade como requisito habilitatório, mas somente o fabricante pode emití-la, fica ao arbítrio do fabricante emití-la para este ou aquele interessado.

19. Com efeito, a jurisprudência do TCU refuta a carta de solidariedade, considerando-a aceitável somente em circunstâncias excepcionais e com farta justificativa específica:

... o relator rebateu as justificativas do Conselho, destacando que, conforme a jurisprudência do Tribunal, “a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005”. Explicou que “essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, **por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame**”.

Acórdão nº 1805/2015. Grifamos.

20. O processo licitatório em questão exigiu a carta de solidariedade, conforme os itens 9.22 e 9.23 de seu edital (SUPER 3056251, pp. 14 e 15), contrariando o parecer da própria Advocacia-Geral da União acostado ao processo, o qual diz: “*sugere-se a exclusão de exigência de carta de solidariedade do fabricante, ou qualquer outra espécie de autorização ou declaração de fabricante ou distribuidores.*” (SEI 3056249, pp. 36 e 37)

21. Como se não bastasse, as cartas de solidariedade dos concorrentes da acusada foram autenticadas no mesmo cartório e sequencialmente (RMTCU, § 608), indicando que a mesma pessoa as autenticou. Isto é, **há indicação de que a mesma pessoa providenciou a documentação das próprias concorrentes ou que os concorrentes compareceram**

conjuntamente ao cartório. Com efeito, conforme os trechos que extraímos dos documentos que o TCU analisou, vemos que as cópias têm números sequenciais extremamente próximos:

Considerando que **STRYKER INSTRUMENTS**, estabelecido e respeitado fabricante de serras, tendo fábrica na 4100 E. Milham Avenue – kalamazoo, MI 49001 – E.U.A, pelo presente autorizamos a **LÓGICA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, localizada na SHIS, QL 02, SJ. 03 – CASA 01 – Lago Sul – Brasília – DF, a submeter uma proposta e subseqüentemente negociar e assinar ata de registro de preços com o INTO, referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO Nº 2967/2007, para os bens acima fabricados por nós.

Nós pelo presente, estendemos nossa total garantia para os bens oferecidos pela empresa acima, conforme disposto no Edital de Pregão Presencial Processo nº 2967/2007 e no anexo V (Minuta de Ata de Registro de Preços).

São Paulo, 23 de novembro de 2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58303596.

Carta de solidariedade da Stryker Instruments para a Lógica. Fonte: SUPER 3056258, p. 15. O destaque amarelo é da CPAR.

Considerando que **STRYKER INSTRUMENTS**, estabelecido e respeitado fabricante de serras, tendo fábrica na 4100 E. Milham Avenue – kalamazoo, MI 49001 – E.U.A, pelo presente autorizamos a **RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, localizada na Rua Tonelero, 590 – Lapa – São Paulo - SP, a submeter uma proposta e subseqüentemente negociar e assinar ata de registro de preços com o INTO, referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO Nº 2967/2007, para os bens acima fabricados por nós.

Nós pelo presente, estendemos nossa total garantia para os bens oferecidos pela empresa acima, conforme disposto no Edital de Pregão Presencial Processo nº 250057/2967/2007 e no anexo V (Minuta de Ata de Registro de Preços).

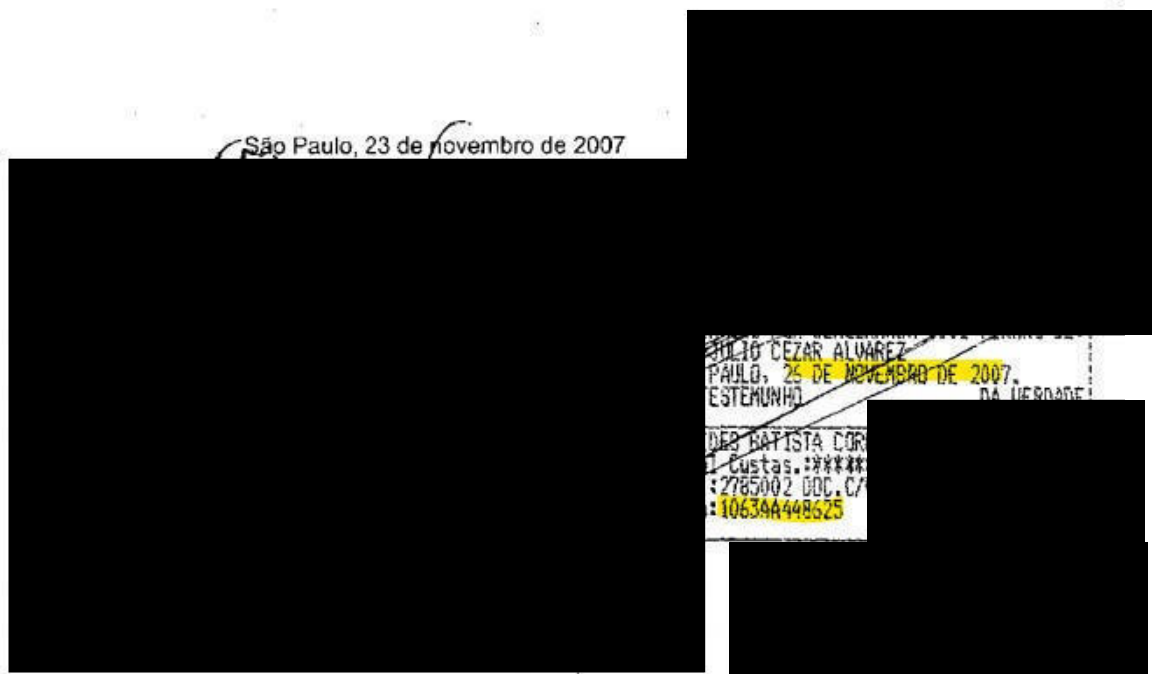
São Paulo, 23 de novembro de 2007

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58303596.

Carta de solidariedade da Stryker Instruments para a Rizzi. Fonte: SUPER 3056258, p. 130. O destaque amarelo é da CPAR.

Considerando que **STRYKER INSTRUMENTS**, estabelecido e respeitado fabricante de serras, tendo fábrica na 4100 E. Milham Avenue – Kalamazoo, MI 49001 – E.U.A, pelo presente autorizamos a **STRYKER DO BRASIL LTDA.**, localizada na Rua Américo Brasiliense, 1000 – Chácara Santo Antonio – São Paulo - SP, a submeter uma proposta e subsequente negociar e assinar ata de registro de preços com o INTO, referente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PROCESSO Nº 2967/2007, para os bens acima fabricados por nós.

Nós pelo presente, estendemos nossa total garantia para os bens oferecidos pela empresa acima, conforme disposto no Edital de Pregão Presencial Processo nº 2967/2007 e no anexo V (Minuta de Ata de Registro de Preços).



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58303587.

Carta de solidariedade da Stryker Instruments para a Stryker do Brasil Fonte: SUPER3056255, p. 84. O destaque amarelo é da CPAR.

22. A exigência da carta de solidariedade, combinada com o fato de que a mesma pessoa as providenciou para todas as licitantes, sugere fortemente um conluio dos concorrentes entre si, inclusive a própria acusada.

23. O TCU também identificou que uma das concorrentes, a Lógica, apresenta comportamento pouco usual:

... a empresa Lógica Administração de Serviços Ltda.[.] não ganhou licitação de material permanente hospitalar (Categoria Econômica 4), na administração pública federal, exceto no Into, tendo recebido a quantia de R\$ 5.864.537,00 em 2011 (peça 326, p. 1, e 327). Esse fato não condiz com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais...

SEI 3043770, § 610

24. Isto é, em vez de procurar habilitar-se e fornecer para diversos órgãos públicos, de modo a mitigar o risco e diversificar os ganhos, a Lógica fornece exclusivamente para um único fornecedor, dele recebendo valores significativos. Isso aponta para um possível arranjo prévio entre os licitantes que garanta vitórias periódicas à Lógica no INTO – e somente no INTO.

25. Outro indício de conluio é o fato de que tanto a Stryker como a Lógica apresentaram a mesma marca, “Stryker”, para os itens 1 a 5 do pregão (§§ 604 *et passim* do RMTCU; pp. 4 a 12 do SUPER 3056258). Isso aponta fortemente para um acordo prévio entre os licitantes e/ou um excesso de especificações técnicas que faz com que apenas produtos da marca “Stryker” atendam ao edital:



Proposta de Preços

Anexo VII-B

PROPOSTA PROFORMA PARA BENS OFERECIDOS DO EXTERIOR

01) Descrição: Perfurador Duplo

Características Técnicas:

Perfurador duplo com funções de drill (perfuração de alta rotação) e reamer (escariador de alto torque); formato tipo pistola com, no mínimo, dois gatilhos (frente e reverso) para controle de velocidade, sensível ao toque do cirurgião. Seletor para, no mínimo, 3 diferentes modos de operação: * stand by/safe, * bloqueio do reverso, * liberação de frente, reverso e oscilatório. O acionamento dos 2 gatilhos simultaneamente dará início ao modo oscilatório. Sistema de encaixe rápido de mandril e acessórios sem uso de ferramentas. Totalmente isolado não requerendo lubrificação (perfurador que necessite de lubrificação não será aceito). No mínimo 900RPM, para peça de mão drill e 220 RPM para peça de mão reamer. Construído em aço inoxidável, cânula de no mínimo 4.0mm para passar fios e pinos guias. bateria, anatomicamente acondicionada na parte inferior do punho da peça de mão. Esterilizável em autoclave. Acompanha 01 mandril de Jacob's com capacidade de 1/4" (6.4mm) para o drill e 01 mandril de Jacob's com capacidade de 1/4" (6.4mm) para o reamer.

Marca: Stryker

Fabricante: Stryker

Pais de Origem: E.U.A.

Modelo: System 5

NCM: 90.18.90.00

Qtd: 90

Valor Unitário: US\$ 14,645.00

Valor total do item: US\$ 1,318,050.00

Valor Global do item: US\$ 1,318,050.00 (Hum milhão trezentos e dezoito mil e cinquenta dólares americanos)

Fonte: SUPER 3056258, p. 4



04) Descrição: Estação de carga para baterias

Características Técnicas:

estação de carga para baterias com capacidade para carregar no mínimo, 4 baterias ao mesmo tempo. Possui odômetro digital para informar o status da bateria: *carregando, *pronta e *substituir. O próprio carregador descarrega, automaticamente, a bateria por completo antes de iniciar o novo ciclo de carga. Acompanha 06 kits de baterias compostos de: 01 bateria não estéril; 01 carcaça para bateria e 01 capa guia para inserção da bateria não estéril dentro da carcaça estéril, sem contaminação do equipamento.

Marca: Stryker

Fabricante: Stryker

País de Origem: E.U.A.

Modelos: System 5

NCM: 90.18.90.99

Qtd: 90

Valor Unitário: US\$ 11,100.00

Valor total do item: US\$ 999,000.00

Valor Global do item: US\$ 999,000.00 (novecentos e noventa e nove mil dólares americanos)

05) Descrição: Estojo para guarda e esterilização

Características Técnicas

Estojo para guarda e esterilização de equipamento. Acompanha bandeja interna capaz de acondicionar, no mínimo, 4 peças de mão e aproximadamente 10 acopladores (mandril) e lâminas.

Marca: Stryker

Fabricante: Stryker

País de Origem: E.U.A.

Fonte: SUPER 3056258, p. 12

26. A Lógica apresentou proposta sem nem mesmo ter retirado cópia do edital: "...verifica-se, ainda, a existência de outros elementos que constam dos autos, indícios de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: i) apresentação de proposta pela empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., **que sequer retirou o edital...**" SUPER 3043770, p. 84, § 614; grifamos).

27. Outro indício de direcionamento foi o fato de que 24 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta, conforme as listas das pp. 67 a 71 do documento 3056251. Uma dessas quatro, aliás, foi a Lógica, que apresentou proposta sem nem mesmo ter retirado o edital, conforme descrito no parágrafo anterior.

[Redacted text block]

[REDACTED]

30. Por tudo isso, entendemos que a Rizzi incorreu nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Capítulo 2.2 – Irregularidades em outros certames

31. Conforme uma das denúncias que o MPF do Rio de Janeiro apresentou (SUPER 2792483), a Rizzi transferiu grande quantidade de dinheiro para as sociedades MAAPA, dos irmãos Marco Antônio e Marcus Vinicius de Almeida, e MULTIPLUS, de Gaetano Signorini. As transferências são em si mesmas problemáticas porque ambas as empresas não têm atividade econômica real comprovada, servindo apenas para canalização de pagamentos de vantagens indevidas.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

33. Ademais, a auditoria desta CGU detectou que, no processo licitatório do INTO nº 250057-2957-2008, Pregão 133/2008, a Rizzi foi a vencedora, mas o dinheiro foi liberado para outra pessoa jurídica. Isso indica, de novo, que a Rizzi constou apenas para disfarçar o real beneficiário real:

Foram encontradas cartas de crédito cujo beneficiário não era participante da licitação nem tampouco fabricante do produto em quatro dos 25 processos analisados, conforme quadro abaixo.

Quadro I – Processos em que o vencedor não era o beneficiário da carta de crédito

Processo	Pregão	Item	Vencedor	Fabricante	Beneficiário da carta de crédito
250057-2344-2009	153/2009	2	Drager	Drager	Sobigold Company S/A (Uruguai)
250057-2954-2007	132/2007	1	Oscar Iskin	Drager	Sobigold Company S/A (Uruguai)
250057-3480-2012	076/2013	3	New Service	Erbe Elektromedizin GMBH	Moses Trading American Corp (EUA)
250057-2957-2008	133/2008	1	Rizzi	Moller-Wedel/Smith Nephew	Life Group Supply Division of Life Cargo Inc. (EUA)

Fonte: SUPER 2792617, p. 4

34. Além disso, o referido processo 250057-2957-2008 também apresentou alguns dos mesmos indícios de irregularidades que analisamos nos parágrafos anteriores, a começar pela exigência de carta de solidariedade. Conforme cláusula 9.18 do edital (SUPER 2792511, arquivo eletrônico "*Processo 250057-2957-2008 - Volume 02.pdf*", p. 33), este pregão também exigiu a carta de solidariedade, sobre a qual já tecemos considerações nos parágrafos 18 a 20 deste termo de indicição.

35. Além disso, as propostas dos quatro interessados continham estritamente o mesmo modelo do mesmo microscópio (Möller), com a pequena diferença de a Oscar Iskin ter apresentado carta de solidariedade da Stryker para um dos componentes do microscópio. Os folhetos das propostas das quatro proponentes são idênticos, conforme SUPER 2792511, arquivo eletrônico "*Processo 250057-2957-2008 - Volume 02.pdf*", pp. 209 a 279 (Oscar Iskin); pp. 281 a 315 (Rizzi); 325 a 343 (Per Prima); e 357 a 377 (Helo Med); bem como ata de pregão acostada em SUPER 2792512, arquivo eletrônico "*Processo 250057-2957-2008 - Volume 03.pdf*", p. 5. Isso sugere que o edital foi direcionado de tal modo que apenas um produto específico poderia preencher suas especificações.

36. Registramos também que 16 empresas retiraram o edital (lista em SUPER 2792511, arquivo eletrônico "*Processo 250057-2957-2008 - Volume 02.pdf*", pp. 270 e 271), mas conforme a lista de presença e o extrato de propostas (idem, pp. 272, e SUPER 2792512, arquivo "*Processo 250057-2957-2008 - Volume 03.pdf*", p. 5), apenas 4 empresas apresentaram proposta. Curiosamente, as proponentes Per Prima e Helo Med nem sequer haviam retirado o edital. Tal como dito nos parágrafos anteriores, desafia a plausibilidade que uma empresa seja capaz de formular proposta séria sem nem ter retirado cópia do edital.

37. A conjugação desse fato com a grande quantidade de potenciais interessados (dezesseis) e com o fato de que Per Prima e Helo Med foram indicadas especificamente como participantes de conluio anticompetitivo (vide parágrafo 28 desta indicição) sugere fortemente que a Rizzi participou de esquema de direcionamento do referido processo 250057-2957-2008.

38. Por tudo isso, entendemos que a Rizzi incorreu no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Capítulo 2.3 – Inexistência econômica real

39. Existem diversos indícios no sentido de que a Rizzi não tem existência econômica real, servindo apenas para apresentar propostas de cobertura e vencer licitações apenas para repassar o contrato para outra pessoa jurídica.

40. Conforme consultas às bases de dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais; vide SUPER 3060314) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais; vide SUPER 3060312), a Rizzi teve uma média de apenas três empregados ao longo de quase 15 anos, com um máximo de apenas 5 funcionários em 2015:

Ano	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019

Número de empregados	5	3	4	2	3	4	3	3	3	3	3	2	2	1	1
----------------------	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Fonte: Elaboração própria com base nos dados da RAIS disponíveis em 3060314

41. No entanto, conforme pesquisa do TCU (SUPER 3060323, pp. 357 a 383), ela recebeu R\$ 111.177.191,35 em contratos com os órgãos e entidades dos três Poderes da União no período de 2005 a 2017.

42. Desafia a plausibilidade que uma empresa cujo quadro oscila de 1 a 5 empregados tenha conseguido faturar mais de 111 milhões de reais em contratos com diversos órgãos dos três Poderes da União.

43. Além disso, pesquisa na ferramenta Google Maps Street View revela que, pelo menos no período de fevereiro de 2010 a abril de 2017, o endereço cadastrado da Rizzi corresponde a uma pequena casa – o que, de novo, não condiz com a realidade econômica presumida de uma sociedade que recebeu mais de 100 milhões em contratos federais no período. Atualmente, a fachada do endereço é o de uma lanchonete, mas o endereço cadastrado da Rizzi permanece o mesmo. Existe, no mínimo, a fraude fiscal de não atualização do cadastro perante os órgãos competentes.



Fachada da Rua Tonelero, 590, São Paulo/SP (endereço cadastrado da Rizzi na base da Receita Federal) em fevereiro de 2010. Fonte: <https://maps.app.goo.gl/Bna8ZXew2cxedMWk6>; último acesso em 21/12/2023.



Fachada da Rua Tonelero, 590, São Paulo/SP (endereço cadastrado da Rizzi na base da Receita Federal) em abril de 2017. Fonte: <https://maps.app.goo.gl/QLUhnGhNRF8HPWtw6>; último acesso em 21/12/2023.



Fachada da Rua Tonelero, 590, São Paulo/SP (endereço cadastrado da Rizzi na base da Receita Federal) em fevereiro de 2022. Fonte: <https://maps.app.goo.gl/qn8oqLH8cQtNosLv9>; último acesso em 21/12/2023.

44. Tudo isso reforça a conclusão dos capítulos 2.1 e 2.2 de que a Rizzi participou de conluíus e ajustes para fraudar o caráter competitivo das licitações de que participou, infringindo, assim, os incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993.

Capítulo 3 – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

45. Diante do exposto, esta comissão entende que a acusada praticou ajustes anticompetitivos com os concorrentes nos processos descritos no capítulo 2, infringindo, assim, o art. 88, inciso II (praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação) e inciso III (demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados), nos processos licitatórios nº 250057/2967/2007 e 250057/2957/2008.

46. Importa registrar que a CPAR se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça de indicição, e não apenas aquelas apontadas especificamente nesta indicição. Os apontamentos específicos foram feitos

meramente para comodidade de consulta, e não como uma desconsideração implícita das outras provas. Na oportunidade, informamos que **todos** os documentos que serviram de base para o RMTCU estão disponíveis no processo eletrônico 00190.111617/2023-64, autuado em apartado meramente para não tumultuar a organização deste processo principal, de nº 00190.104920/2023-19.

Capítulo 4 – PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

47. Com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide INTIMAR a **RIZZI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 52.238.698/0001-81** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição;
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

48. A título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

49. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

50. Mais informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas no link <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>.

51. E-mails com dúvidas sobre o instituto do julgamento antecipado podem ser direcionados para sipri.cgpar@cgu.gov.br com cópia para sipri.direp@cgu.gov.br. O formulário de pedido de julgamento antecipado pode ser encaminhado diretamente para sipri.cgpar@cgu.gov.br.

52. A pessoa jurídica também pode propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

53. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

54. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

Capítulo 5 – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

55. A acusada pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

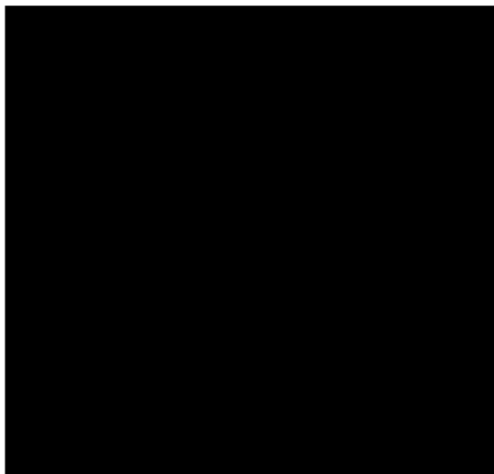
- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.





Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Presidente da Comissão**, em 25/03/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Membro da Comissão**, em 25/03/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104920/2023-19

SEI nº 3060353